



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Comunicado

O Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações não significa mais poderes do que responsabilidades — define as competências da intercepção e restringe também o âmbito de actuação

Em resposta a certas opiniões, segundo as quais vai haver um aumento do poder da polícia mas não existem disposições relativas às responsabilidades e deveres no Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, cabe à PJ esclarecer o seguinte:

As matérias reguladas por este regime possuem natureza específica e devem ser alteradas em tempo oportuno em resposta ao desenvolvimento da tecnologia de comunicação. Nos últimos anos, outros países e jurisdições têm feito revisões dos seus regimes de intercepção das comunicações conforme as características dos seus regimes jurídicos e necessidades na aplicação da lei. Porém, nos 21 anos passados, o regime das escutas telefónicas de Macau em vigor não sofreu qualquer alteração, fazendo com que algumas das disposições estejam desactualizadas.

Devido ao aumento do terrorismo a nível geral e às ameaças causadas pela segurança cibernética à segurança nacional, empresarial e individual, bem como às burlas informáticas e ao multiplicar-se das estações emissoras simuladas, que são crimes cometidos com recurso à alta tecnologia e que afectam gravemente a vida quotidiana dos cidadãos, a revisão do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações é uma atitude plenamente necessária para o trabalho de investigação criminal, como base do poder funcional. No processo de elaboração, tendo em suficiente consideração a liberdade e o sigilo das comunicações e o princípio de intervenção mínima, foram propostas apenas alterações às partes que precisam de alteração a partir do regime das escutas telefónicas em vigor, ou seja, alterações aos tipos de crimes aplicáveis, tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção, meios de intercepção e prazo de duração. Ao mesmo tempo, após um estudo aprofundado dos regimes jurídicos de outros países e jurisdições, foram ouvidas as opiniões de diversos sectores, incluídas as do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica e do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, só depois foi criada esta proposta de revisão.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

A presente revisão de lei possui aspectos positivos: por um lado, é proposta no futuro regime da interceptação de comunicações a elaboração de estipulações explícitas e claras relativas ao prazo que não é expressamente definido ou que pode ser interpretado como indeterminado no actual regime das escutas telefónicas. Por exemplo, não há disposição do prazo máximo de duração para a realização de interceptação no regime em vigor, sugere-se, pois, que o prazo máximo para efectuar a interceptação seja de três meses, podendo ser renovado desde que os requisitos para a realização da interceptação continuem a existir. Outro exemplo, o actual regime prevê que os órgãos de polícia criminal devam “imediatamente” levar ao conhecimento do juiz os elementos recolhidos das escutas; e no novo regime propõe-se que seja alterada a expressão de “imediatamente”, que facilmente causa divergências, para “até ao fim do prazo concedido pelo juiz”. Esta alteração prevê um tempo limite muito claro para o submetimento dos elementos recolhidos, facilitando a fiscalização do juiz.

Por outro lado, a proposta de lei demarca um enquadramento para o meio de obtenção da prova, ou seja, à interceptação só pode ser aplicável o regime neste enquadramento, limitando assim, rigorosamente, a apreciação e aprovação das autoridades judiciárias, bem como a execução da interceptação. Se a interceptação for efectuada num crime ao qual não se aplica, se os meios usados não forem os previstos na lei, ou estiver fora do prazo permitido, todo o material recolhido não poderá ser proposto para apreciação pelo delegado do Procurador, ou apreciação e aprovação do juiz, bem como irão ser inevitavelmente investigadas as responsabilidades penais e disciplinares de quem esteve envolvido no trabalho. Quanto aos dados ilegalmente recolhidos na interceptação, também existem sanções processuais que os tornarão nulos. Pelo exposto, a proposta de lei do Regime Jurídico da Interceptação e Protecção de Comunicações irá aumentar ainda mais as responsabilidades e deveres das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal para que ao trabalho de investigação criminal sejam aplicadas regulamentações e restrições mais rigorosas.

É necessário reiterar que, conforme o artigo 2.º da Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), a PJ é um órgão de polícia criminal, que tem como uma das atribuições a coadjuvação das autoridades judiciárias. Assim, a PJ actua, no processo de execução do trabalho de investigação criminal, sob a direcção das autoridades judiciárias e só tem competência executiva mesmo que tenha elaborado a proposta do Regime Jurídico da Interceptação e Protecção de Comunicações.



司法警察局
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Pelo exposto, relativamente aos comentários que afirmam que haverá apenas aumento dos poderes da polícia no regime em causa e que consideram que haverá mais poder do que responsabilidades com este regime, é óbvio que não corresponde à verdade, ignoram-se aqui as responsabilidades penais e disciplinares a assumir pelos órgãos de polícia criminal se as comunicações forem interceptadas contra o disposto previsto na lei, bem como os resultados desfavoráveis que as provas recolhidas ilegalmente produzirão, ou seja, a sua nulidade. Provavelmente, estas opiniões terão sido expostas sem ter totalmente tomado conhecimento da intenção legislativa.

O regime supracitado ainda está na fase de consulta pública, espera-se que o público possa entender o regime de forma mais abrangente e profunda através destes esclarecimentos. A Polícia Judiciária convida a população a continuar a dar as suas opiniões e sugestões valiosas sobre o documento de consulta.

Aos 11 de Outubro de 2018

Polícia Judiciária